



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° _072 /2021

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/02/2021

PROCESSO N°: 1/3174/2017

AI: 1/201702046-5

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANÇA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. Acusação de deixar de informar a SEFAZ documentos fiscais referentes às entradas de mercadorias promovidas no exercício de 2012 cujas entradas deveriam estar devidamente escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD). 2. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro nos arts. 269 e 276-G do Decreto n. 24.569/97 c/c penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 3. Decisão, por unanimidade, preliminarmente, afastando o pedido de realização de perícia, com fundamento no art. 97, da Lei n. 15.614/2014; no mérito, negou-se provimento ao recurso e confirmar a decisão proferida no julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, tudo isso nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO EFD – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada.

Assim descreve o relato da Infração:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

FISCAIS. A EMPRESA EM QUESTÃO OMITIU INFORMAÇÕES REFERENTES A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD DE 2012 NA MONTA DE R\$196.646,13"

Artigos infringidos: Art. 276, A a Art. .276 – H, do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96.

A recorrente apresentou Impugnação em 14/03/2017 (Fls. 19/21), alegando em síntese:

- Que o autuante não conseguiu provar a veracidade das informações que embasaram a feitura do auto de infração;
- Que nas informações contidas no CD não há qualquer indicação dessas notas fiscais apontadas em sua autuação;
- Que os arquivos- disponibilizados no CD estão desorganizados, sem identificação do auto a que se referem e que neles não se encontram as informações convençam a procedência da autuação;
- Que cerca de 80% das notas fiscais apontadas estão devidamente escrituradas requerendo a realização de perícia para constatação de que não houve a omissão por parte da autuada;
- Que cerca de 20% não foram escrituradas por não terem sido reconhecidas pela empresa por não ter recebido essas mercadorias e que provavelmente tenham sido emitidas sem o conhecimento do contribuinte ou mesmo canceladas pelo emitente;
- Que o autuante não verificou nos livros fiscais e contábeis da empresa, não apresentou, nem juntou aos autos cópias desses DANFES;
- REQUER: A improcedência do Auto de Infração; O protesto genérico de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a juntada de documentos, sustentação oral, perícia e tudo o quanta mais necessário fora para o deslinde da questão.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“EMENTA: ICMS - ARQUIVOS ELETRONICOS/OMISSAO. LEI MAIS BENIGNA.O contribuinte está obrigado a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes a totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos. Omissão de informações. Caracterizada a infração. Ocorrência do fato gerador. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência da redução da multa em face de lei mais benigna (Inciso VIII, do Art. 1º, da Lei 16.258/2017 que alterou o Art.123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96) e Art.106 do CTN. Fundamentação legal: Arts.276-A a 276-K, 289, 299, 300, 308 todos do Dec.24.569/97.DEFESA TEMPESTIVA.VEDADO ao REEXAME NECESSÁRIO em observância ao Art. 2º do Provimento 002/2017 do CRT.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. /) arguindo os mesmos questionamentos ofertados na primeira Instancia:

- a) Inicialmente afirma que 80% das notas fiscais apontadas estão devidamente escrituradas, requerendo perícia para verificação;
- b) As demais notas fiscais não foram escrituradas por não terem sido reconhecidas pela empresa;
- c) Pede, ainda, a Improcedência da autuação, uma vez que as Notas Fiscais se Ali referem a operações que foram escrituras e outras que jamais foram recebidas pela recorrente.
- d) Por fim, faz um protesto genérico para realização de Perícia e solicita que seja comunicado para fins de realização de sustentação oral.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 88/2020, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, Negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instancia de PARCIAL PROCEDENCIA da presente acusação fiscal, com redução da Multa, em face ao limite



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de 1.000 Ufirces por período de apuração, nos termos do julgamento singular, alegando em síntese:

- O Ilustre Agente do Fisco apontou uma lista de notas fiscais de aquisição de bens e serviços, anexa aos autos, não escrituradas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital.
- Essa informação é oriunda do Laboratório Fiscal que verifica a escrituração feita na EFD em comparação com as notas fiscais de aquisição da autuada constantes do Portal da Nota Fiscal Eletrônica.
- Portanto não é cabível a informação de que não há provas nos autos da acusação.
- Entendemos que o descumprimento de obrigação acessória ocorreu, posto que diversas notas fiscais deixaram de ser escrituradas na EFD do contribuinte. A obrigação de Escrituração das Notas Fiscais de Entrada encontra-se prevista no artigo 276-A
- A parte afirma que 80% das notas foram escrituradas, todavia não apresentou provas, apenas requereu a realização de perícia, mas sequer elencou quais os quesitos para serem verificados.
- Afasta-se assim o pedido de perícia por ter sido feito de forma genérica, sem atender aos requisitos da Lei 15.614/2014.
- Também afastamos o argumento de que 20% das notas fiscais não foram escrituradas por não serem reconhecidas pela empresa, pois a mesma não trouxe provas de nenhuma ação contra os emitente, nem mesmo reclamações quanto ao uso indevido de seus dados.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Primeiramente, o procedimento adotado pelo nobre agente do fisco está amparado pela legislação estadual, tendo este adotado um método simples de conciliação de informações oriundas do Laboratório Fiscal que verifica a escrituração feita na EFD em comparação com as notas fiscais de aquisição da autuada constantes do Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Desse modo, reforça-se que não há necessidade de analisar a contabilidade da empresa, nos moldes que eram executados no passado.

Isto posto, não merece acolhimento o argumento de que não há provas nos autos de infração, haja vista existirem nos autos CDS, bem como tabela contendo a Lista de Notas Fiscais não escrituradas.

Destaca-se que a obrigação de escrituração das Notas Fiscais se encontra disposta no art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010, DOE CE de 12.03.2010)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

Portanto, todas as notas fiscais de entradas e saídas, agora em formato eletrônico, devem ser escrituradas na EFD do contribuinte. O agente do Fisco autuou a empresa por omissão de informação em arquivos magnéticos, devendo ser aplicada a penalidade disposta o art. 123, VIII,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“I”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, em decorrência da redução da multa em face de lei mais benigna, nos termos do art. 106 do CTN.

Vejamos, dessarte, a penalidade que será aplicável ao presente caso:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
VIII - outras faltas:
I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Ressalta-se que diversas resoluções já pacificaram a presente matéria, de modo que é importante colacionar a Res. 021/2020 da 4ª Câmara, à guisa de exemplo:

RESOLUÇÃO 021/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - EFD, RELATIVAS AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Decisão submetida ao Reexame Necessário. Infração configurada no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN. Recurso Ordinário conhecido e parcial provido, por unanimidade de votos, mantendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, motivada pela redução do crédito tributário, face a aplicação do percentual de multa de 2%, prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Outrossim, quanto ao pedido de perícia, este foi feito de modo genérico, sem atender aos requisitos da Lei nº 15.614/2014, haja vista que o contribuinte não apresentou provas ou quesitos a serem apreciados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, afasto o pedido preliminar de perícia, e, no mérito, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão da 1ª instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com redução da multa, em face ao limite de 1.000 Ufirces por período de apuração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo ao exercício 2012

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1.	UFIRCE 2012 = R\$2,8360 1000 UFIRCE's = R\$2.836,00	Multa Efetiva OBS.2
Out/12	R\$ 56.840,00	1.136,80	2.836,00	1.136,80
Nov/12	R\$ 120.243,29	2.404,87	2.836,00	2.404,87
Dez/12	R\$ 19.562,54	391,25	2.836,00	391,25
SOMA	R\$196.646,13	TOTAL DA MULTA	-----	3.932,92

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente afastar por decisão unânime o pedido de realização de perícia. Afastada com fundamento no art. 97, da Lei 15.614/2014 e de acordo com manifestação oral do representante da PGE e parecer da célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o Advogado Dr. Francisco Helço Sales foi devidamente intimado, entretanto, não compareceu a sessão virtual. Informou a secretária da Câmara que não compareceria a sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.05.07 15:03:54 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS CESAR Assinado de forma
QUADROS digital por CARLOS
PIERRE CESAR QUADROS
Assinado de forma digital por CARLOS
CESAR QUADROS
PIERRE
Dados: 2021.05.07
14:40:59 -03'00'

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.05.12 17:29:51 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____